



PROJETO DE LEI Nº 400 DE 2024

Autoria: Deputado João Luiz

Dispõe sobre a Semana Estadual de Prevenção ao Abandono Digital praticado contra crianças e adolescentes.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção ao Abandono Digital praticado contra crianças e adolescentes a ser comemorada anualmente, na segunda semana do mês de outubro.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei entende-se abandono digital a falta de cuidados dos pais ou responsáveis com relação à segurança dos filhos no ambiente virtual

Art. 2º A Semana Estadual de Prevenção ao Abandono Digital terá como objetivo realizar campanhas de conscientização que:

I – estimulem a educação e a assistência dos pais e responsáveis às crianças e adolescentes no ambiente virtual;

II – tragam ao conhecimento o impacto dos aparelhos virtuais na vida das crianças e adolescentes, e

III – divulguem sobre a omissão dos pais e responsáveis frente ao acesso indiscriminado das crianças e adolescentes aos conteúdos disponíveis.

Parágrafo único. As campanhas de conscientização dispostas neste artigo consistirão na distribuição de material gratuito, impresso ou virtual e na realização de eventos nos estabelecimentos de educação vinculados ao Estado.

Art. 3º A Semana de Prevenção ao Abandono Digital praticado contra crianças e adolescentes será divulgada por intermédio de todos os meios midiáticos que atinjam a população do Estado do Amazonas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de junho de 2024.

Deputado João Luiz – Republicanos





Nos últimos anos, a presença on-line de crianças e adolescentes aumentou no Brasil. De acordo com dados da TIC Kids Online Brasil, a proporção de usuários de Internet de 9 a 17 anos passou de 79%, em 2015, para 89%, em 2019. Dados coletados pela TIC Domicílios evidenciam que o uso da rede foi ainda maior em 2020: 94% dos indivíduos de 10 a 17 anos eram usuários de Internet no Brasil. Em 2018, 41% dos usuários de Internet entre 9 e 17 anos reportaram ter tido contato com alguém que não conheciam pessoalmente.

Embora a Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988 e Estatuto da Criança e do Adolescente assegurem à imagem, bem como à intimidade, à dignidade, além de proteger as crianças e adolescentes de toda forma de negligências, discriminação, exploração e violência, o avanço desenfreado da tecnologia aliado a carência de participação dos pais na vida virtual dos filhos vem flexibilizando tais direitos, de modo a facilitar a vulnerabilidade das crianças e adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 7º identifica como direito fundamental de crianças e adolescentes o desenvolvimento sadio e harmonioso, no mesmo sentido, no artigo 19º, garante o direito a serem criados e educados no seio de sua família.

Amin (2021, p. 303) preceitua que a guarda como atributo do poder familiar constitui um direito e um dever. “Não é só o direito de manter o filho junto de si, disciplinando-lhe as relações, mas também representa o dever de resguardar a vida do filho e exercer vigilância sobre ele. Engloba o dever de assistência e representação”. Fica evidente que a família possui obrigações em fornecer assistência material e intelectual, da mesma forma, há responsabilidades afetivas, psíquicas e morais.

Nesse sentido, o poder familiar não poderá ser delegado a terceiros, vez que compete exclusivamente aos pais. Assim, esse poder-dever deverá alcançar todos os filhos, não havendo distinção entre os filhos biológicos e adotivos. Caberá, enquanto os filhos não atingirem a maioridade ou forem incapazes, aos pais o dever de cuidado, guarda, educação, e todos direitos inerentes ao filho e expressos em lei, “contudo, não se pode esquecer que, apesar de deverem obediência aos pais, é importante que seja levada em consideração a opinião do menor de acordo com sua maturidade” (COUTINHO, 2019, p. 35). Nesse sentido:

Assim é que, ao mesmo tempo em que os pais devem garantir os direitos fundamentais do menor de idade, respeitando a sua dignidade como pessoa e permitindo o livre desenvolvimento da sua personalidade, direitos afirmados nos artigos 1º, inciso III, e 5º, inciso X, da Constituição Federal e nos artigos 15 a 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente, visando a proteção dos interesses dos filhos, eles devem zelar para que, no exercício dos direitos da personalidade, estes não sejam expostos a um perigo de grande importância ou a um dano de difícil reparação (JÚNIOR, 2006, p. 116).

Muitos pais utilizam do mundo digital para desviar a atenção dos filhos, os quais buscam, de certa forma, transferir seus deveres à internet, onde crianças e adolescentes passam a maior parte do tempo na companhia de um computador ou um smartphone, fazendo-se do ambiente virtual uma espécie de “chupeta digital”, no entanto, o uso irrestrito e desenfreado da internet por crianças e adolescentes, acompanhada da negligência dos pais e responsáveis,





pode acarretar inúmeros prejuízos aqueles que ainda não estão preparados para o ambiente virtual.

Sendo assim, considerando a importância do tema tratado solicito o apoio dos meus pares para aprovação deste projeto de lei.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de junho de 2024.

Deputado João Luiz – Republicanos

Presidente da CRIPDDDCA - Comissão de Relações Internacionais, Promoção ao Desporto e Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescente.



Documento 2024.10000.00000.9.024418
Data 12/06/2024



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.00000.9.024418

Origem

Unidade: DEP. JOÃO LUIZ
Enviado por: MICHELE BRAGA MIRANDA
Data: 12/06/2024

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: ENCAMINHA 01 PROPOSTA DE LEI ORDINÁRIA PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS